**TC 12.612/2018**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista, combustível e quilometragem livre. 1. É pertinente a escolha por um único lote, desde que motivada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 12.612/2018 e 12.711/2018**

**3.079ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/012612/2018 e TC/012711/2018, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, considerando que: as justificativas apresentadas pela Coordenadoria Regional de Saúde – Leste para motivar a opção por lote único no certame se mostraram pertinentes e suficientes; o edital previa disposições gerais que vinculavam o futuro contratado ao cumprimento da Portaria 2215/2016-SMS.G; a participação de 23 empresas na disputa afastou qualquer dúvida sobre a ampla competitividade e eventual restrição de participação no certame.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC/012711/2018.